



**Ccent. 41/2019
MásMóvil*GAEA / Cabonitel**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/10/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 41/2019 – MásMóvil*GAEA / Cabonitel

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de agosto de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo conjunto pela MASMOVIL IBERCOM, S.A. (“MásMóvil”) e GAEA INVERSIÓN, S.C.R., S.A. (“GAEA”), em conjunto “Notificantes”, da Cabonitel, S.A. (“Cabonitel” ou “Adquirida”) e, indirectamente, das filiais detidas por esta, nomeadamente a Nowo Communications, S.A. (“Nowo”) e a Onitelecom - Infocomunicações, S.A. (“Oni”). A Adquirida por sua vez é controlada pela Cabolink, S.à rl (“Cabolink”), uma empresa indirectamente detida por fundos geridos pela KKR & Co. Inc. (“KKR”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Másmóvil:** empresa-mãe de direito espanhol de um Grupo de empresas dedicadas à venda e distribuição de produtos e serviços de comunicações eletrónicas e de tecnologias de informação em Espanha – Grupo Másmóvil.
 - **GAEA:** sociedade-veículo de direito espanhol especificamente constituída para a realização da transação ora projetada, é uma sociedade de investimento de capital de risco, integralmente detida pela Inveready GP Holding, S.C.R., S.A., do Grupo Inveready, que investe, através de fundos e de outras entidades financeiras semelhantes, em diversas empresas, operando em Espanha.
 - **Cabonitel:** empresa de direito português que detém 100% do capital social da Nowo que, por sua vez, detém a totalidade do capital social da Oni, empresas que prestam serviços de telecomunicações. Estas empresas são detidas pela Cabolink, sociedade de direito luxemburguês maioritariamente detida por fundos geridos pelos fundos KKR. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo da Adquirida realizou, em 2018, €[>100] milhões, em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea a), n.º 1, do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Em Portugal, esta operação de concentração envolve os sectores de: (i) comunicações eletrónicas; e (ii) serviços de tecnologias de informação¹.
5. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial da presente operação de concentração não requer a definição de mercados de produto relevantes. Isso decorre do facto de, para qualquer definição razoável de mercados relevantes, a operação não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal. Assim, a Autoridade considera que, para a análise desta operação de concentração, em particular, não deverão ser definidos mercados de produto relevantes². Quanto à dimensão geográfica, à luz da prática decisória da AdC, o mercado apresenta um âmbito geográfico que não é mais lato do que o território nacional.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

6. A Adquirida tem duas subsidiárias ativas no sector das comunicações eletrónicas em Portugal: a Nowo e a Oni. As adquirentes não têm subsidiária alguma ativa neste sector no país.
7. O Grupo INVEREADY – proprietário da GAEA – não tem, direta ou indiretamente, quaisquer participações em outras empresas que operem no sector de comunicações eletrónicas em Portugal. A Global Portfolio Investment – que detém 8,10% do capital social do Grupo MásMóvil – tem uma participação social inferior a 10% na CTT - Correios de Portugal S.A.³. Os restantes acionistas qualificados do Grupo MásMóvil não têm, direta ou indiretamente, participações em outras empresas que operem no sector de comunicações eletrónicas em Portugal.
8. Assim, a operação de concentração não alterará a estrutura do sector de comunicações eletrónicas no território nacional. Consequentemente, não causará uma redução significativa da concorrência neste sector em Portugal.
9. A Adquirida tem uma subsidiária ativa no sector dos serviços de tecnologias de informação em Portugal: a Onitelcom. As adquirentes não têm subsidiária alguma ativa neste sector no país.

¹ O sector de serviços de tecnologias de informação presta de serviços, tais como: computação em nuvem, centro de dados, segurança, suporte de “software”, consultoria de tecnologias de informação, desenvolvimento e integração de aplicações, gestão de tecnologias de informação e externalização de processos de negócio.

² De acordo com a prática decisória da AdC, da qual é exemplo a Decisão de 27 de novembro de 2015 no Processo sob a referência Ccent. 46/2015 - Cabolink/Cabovisão*Winreason*Oni, e, mais recentemente, a Decisão de 8 de novembro de 2018 no Processo sob a referência Ccent. 41/2018 – KKR / Cabolink, as quotas de mercado das subsidiárias da Adquirida, designadamente a Nowo e a Oni, implicam, desde logo, a obrigação de notificar previamente esta operação de concentração, em virtude da sua quota no mercado grossista de terminação de chamadas num local fixo.

³ A CTT - Correios de Portugal S.A. é uma empresa postal que atua, também, na banca. Através da sua rede de retalho, vende cartões pré-pagos de telefonia móvel da Nowo. O valor destas vendas é residual para as empresas envolvidas.

10. O Grupo INVEREADY tem uma subsidiária – a empresa de direito espanhol Gigas Hosting, S.A. –, que iniciou recentemente a oferta serviços de tecnologias de informação em Portugal⁴. As Notificantes não conseguem determinar se algum dos acionistas qualificados do Grupo MásMóvil tem alguma participação em alguma empresa ativa no sector dos serviços de tecnologias de informação em Portugal. Em todo o caso, verifica-se que este sector é pouco concentrado.
11. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração cause uma redução significativa da concorrência no sector dos serviços de tecnologias de informação em Portugal.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

12. De acordo com a disposição contida no n.º 1 do artigo 47.º da Lei da Concorrência, a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (“Vodafone”) interveio no procedimento ora em causa, tendo-se constituído como Interessada, pelo que esta Autoridade promoveu, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 54.º do citado diploma legal, a Audiência Prévia das Notificantes, bem como da Vodafone.
13. A Vodafone apresentou observações preliminares e, no que a uma análise de cariz jusconcorrencial respeita, esta empresa fez notar que a AdC deveria proceder a uma averiguação minuciosa relativamente à eventual presença das Notificantes em território nacional⁵.
14. Neste seguimento, procedeu esta Autoridade em conformidade no sentido de melhor esclarecer as questões suscitadas pela Vodafone, tendo, nomeadamente, requerido elementos adicionais às Notificantes e procedido à análise dos mesmos⁶.
15. As informações adicionais requeridas às Notificantes, nomeadamente os dados relativos à estrutura acionista das mesmas, foram – por conseguinte – levados em consideração na presente investigação, não tendo podido concluir-se, da análise dos referenciados elementos, pela identificação de qualquer problema de cariz jusconcorrencial adveniente da operação ora em causa.
16. Uma vez notificadas do Projeto de Decisão de não Oposição da AdC, datado de 24 de setembro de 2019, tanto a Vodafone⁷ como as Notificantes⁸ adotaram a posição de não apresentar quaisquer observações adicionais.

4. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

17. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações e à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

⁴ A Gigas Hosting, S.A. oferece, e.g., serviços de computação em nuvem. Contudo, de acordo com as Notificantes, o seu volume de negócio em Portugal é, ainda, residual.

⁵ Cf. E-AdC/2019/5533.

⁶ Cf. S-AdC/2019/3397; S-AdC/2019/3473; e S-AdC/2019/3584.

⁷ Cf. S-AdC/2019/3914.

⁸ Cf. S-AdC/2019/3913.

18. Ambas as Entidades Reguladoras Setoriais em referência, após procederem à análise da matéria ora em investigação, manifestaram a respetiva não oposição à realização da presente operação de concentração.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração ora em referência, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 15 de outubro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação Jusconcorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5